



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009857/2007-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.935 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/2006

VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a razoável segurança de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente incerto.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Seguem trechos da decisão embargada:

VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a razoável segurança de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente incerto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: (a) por maioria de votos, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo conselheiro João Bellini Júnior, não solicitar a diligência sugerida, para que fossem juntados aos autos os contratos de prestação de serviços que caracterizariam a cessão de mão de obra; vencidos os conselheiros João Bellini Júnior, Andrea Brose Adolfo e Marcela Brasil de Araújo Nogueira; (b) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Acompanhou pelas conclusões o conselheiro João Bellini Júnior, e, no que tange à decadência, a conselheira Alice Grecchi.

...

Entende o embargante que teria havido contradição, pois na parte em que examinou o cumprimento de procedimentos formais pelo auto de infração, concluiu pela ausência de vício, inclusive na descrição do fato; contudo, no exame de questões materiais, acabou por identificar vício material no lançamento.

Após sugestão desse relator, em despacho foi reconhecida a presença dos pressupostos de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, o acórdão embargado entendeu que não havia vício de procedimento no lançamento em razão de ter sido descrito o fato que motivou a constituição do crédito; portanto, que teria sido cumprido o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E assim, concluiu:

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios de procedimento capazes de tornarem nulos quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se pode verificar, o acórdão embargado está dividido em duas partes: na primeira, sob o título "Procedimentos formais", tratou das questões de procedimento desde o lançamento, e concluiu que não havia vícios formais; na outra, incluída no mérito, trata da existência de vício material por não cumprimento do artigo 142 do CTN, coincidentemente com a insuficiência de fundamentos para motivação do lançamento. Entendeu-se que os fatos trazidos causavam dúvida quanto ao surgimento da obrigação tributária. E partir de então cuidou-se de fundamentar a qualificação desse vício como material e não formal. Isso porque o relator, no que foi acompanhado pela maioria da turma, entende que a ausência da descrição dos fatos, prevista no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, é hipótese de lançamento tributário incompleto em sua formação, em seu aspecto procedimental, carência de aperfeiçoamento em sua formação, isto é, o requisito "forma" dos atos administrativos em

Processo nº 10830.009857/2007-51
Acórdão n.º **2301-004.935**

S2-C3T1
Fl. 494

geral; enquanto a existência de descrição do fato, mas sua insuficiência em demonstração que o fato descrito como ocorrido seja gerador de obrigação tributária seria um vício material.

Assim, em que pese o valor dos embargos de declaração para melhor compreensão do julgado, solucionando uma aparente contradição, com esses esclarecimentos o acórdão mostra-se coerente com o entendimento da turma.

Em razão do exposto, voto por rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes